
**REGULAMENTO DO “ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”**

São Paulo, 01 de Junho de 2016

ÍNDICE

Cláusula Primeira – Das Definições	3
Cláusula Segunda – Da Denominação, Forma e Prazo de Duração do FICFIDC	10
Cláusula Terceira – Do Público Alvo do FICFIDC e do Investimento Inicial Mínimo no FICFIDC.....	10
Cláusula Quarta – Do Objetivo de Investimento do FICFIDC e do Parâmetro de Rentabilidade das Quotas FICFIDC	11
Cláusula Quinta – Do Critério de Elegibilidade.....	11
Cláusula Sexta – Da Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira e Alocação de Recursos do FICFIDC	12
Cláusula Sétima – Dos Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros	14
Cláusula Oitava – Da Composição do Patrimônio do FICFIDC.....	14
Cláusula Nona – Das Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC	15
Cláusula Décima – Do Resgate das Quotas FICFIDC	18
Cláusula Onze – Do Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress	20
Cláusula Doze – Das Hipóteses e Procedimentos para Resgate de Quotas FICFIDC Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros	21
Cláusula Treze – Dos Eventos de Liquidação	22
Cláusula Quatorze – Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC, Das Demonstrações Financeiras e Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC	23
<i>Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC.....</i>	23
<i>Das Demonstrações Financeiras.....</i>	24
<i>Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC.....</i>	24
Cláusula Quinze – Das Assembleias Gerais.....	27
Cláusula Dezesesseis – Da Taxa de Administração.....	30
Cláusula Dezesete – Da Divulgação de Informações e Classificação de Risco.....	31
Cláusula Dezoito – Dos Fatores de Risco.....	32
Cláusula Dezenove – Das Disposições Gerais e Solução de Conflitos	39

Cláusula Primeira – Das Definições

1.1. Para os fins do disposto neste Regulamento, as expressões em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos conforme descrito a seguir:

Administrador	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.638.542/0001-57, responsável pela administração do FICFIDC e gestão da Carteira. O Administrador está autorizado a contratar terceiros, incluindo partes relacionadas, para realizar a distribuição das Quotas FICFIDC;
Agência Classificadora de Risco	Significa uma ou mais das seguintes sociedades, que poderá ser contratada pelo FICFIDC para realizar a análise de risco das Quotas FICFIDC: (i) Moody's America Latina Ltda.; (ii) Fitch Ratings Brasil Ltda.; e/ou (iii) Standard & Poor's Ratings Services;
Alocação Mínima de Investimento	Significa a alocação obrigatória de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC;
Alocação de Investimento Esperada	Significa a alocação que será almejada pelo Administrador diariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC. Sem prejuízo, o FICFIDC poderá ficar desenquadrado com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção do FICFIDC, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento;
Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Quotistas do FICFIDC;
Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros nos quais os Recursos Livres poderão ficar alocados: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional pós fixados; (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil pós fixados; (iii) certificados de depósito bancário emitidos pelas

Instituições Financeiras Autorizadas, ou obrigações similares das Instituições Financeiras Autorizadas, ou operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas lastreadas pelos ativos financeiros mencionados em (i) ou (ii); e **(iv)** quotas de Fundos de Investimento da Classe Renda Fixa e quotas de Fundos de Investimento da Classe Referenciado DI, sendo admitidos fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador;

Auditor Independente

Significa o auditor independente contratado para a auditoria do FICFIDC, que necessariamente será uma das seguintes firmas de auditoria, ou suas sucessoras: **(i)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(ii)** KPMG Auditores Independentes; **(iii)** Ernst & Young Terco Auditores Independentes; ou **(iv)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;

Banco Crédit Agricole

BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, n.º 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.647.891/0001-71;

Benchmark

Significa o parâmetro de rentabilidade das Quotas FICFIDC, correspondente à variação da Taxa DI, nos termos dos itens 4.3 e 8.3 deste Regulamento;

Carteira

Significa a carteira de investimentos do FICFIDC, formada por Quotas FIDC e Ativos Financeiros;

CCBC

Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;

Cedente/Originador dos FIDCs

Significa cada cedente e/ou originador dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs;

CETIP

CETIP S.A. – Mercados Organizados;

CMN

Conselho Monetário Nacional;

Compromisso de Liquidez

Significa o “*Compromisso de Liquidez e Mitigação de Stress e Outras Avenças*”, celebrado entre o FICFIDC, o Banco Crédit Agricole e o Administrador, na qualidade de interveniente anuente. O Compromisso de Liquidez regulará as obrigações do Banco Crédit Agricole relacionadas ao Mecanismo Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress.

Contrato de Custódia	Significa o “ <i>Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento</i> ”, celebrado entre o FICFIDC, o Administrador e o Custodiante. O Contrato de Custódia descreve as obrigações do Custodiante, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01;
Critério de Elegibilidade	Significa o critério de elegibilidade que deverá ser verificado pelo Custodiante no momento da aquisição pelo FICFIDC, de quaisquer Quotas FIDC, conforme previsto no item 5.1 deste Regulamento;
Custodiante	BANCO BRADESCO S.A. , instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/n.º, 2º andar, Prédio Amarelo, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, contratado pelo Administrador e responsável pela prestação dos serviços de: (i) custódia qualificada dos Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira; e (ii) controladoria do FICFIDC;
CVM	Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Emissão	Significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, conforme previsto neste Regulamento;
Data de Pagamento de Resgate	Significa a data em que seja devido o pagamento integral do valor de resgate das Quotas FICFIDC, conforme previsto neste Regulamento;
Data de Solicitação de Resgate	Significa qualquer Dia Útil em que um Quotista solicite o resgate de suas Quotas FICFIDC, nos termos da Cláusula Onze deste Regulamento. Caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins deste Regulamento, no primeiro Dia Útil subsequente;
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacional, nas sedes do Administrador e do Custodiante, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser

realizados por meio da CETIP, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme a definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

Emissão	Significa qualquer emissão de Quotas FICFIDC, conforme previsto neste Regulamento;
Evento de Liquidez	Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que o FICFIDC poderá não ter recursos, em moeda corrente nacional, em montante suficiente para pagar integralmente o NAV Esperado de quaisquer Quotas FICFIDC objeto de solicitação de resgate pelo respectivo Quotista na Data de Pagamento de Resgate;
Evento de Stress	Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que determinado evento, de qualquer natureza, relativo a um ou mais FIDC, poderá prejudicar a capacidade do FICFIDC de efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação;
Eventos de Liquidação	Significa qualquer dos eventos de liquidação indicados na Cláusula Treze deste Regulamento;
FICFIDC	Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;
FIDC	Significa qualquer fundo de investimento em direitos creditórios, padronizado, constituído e existente de acordo com a Instrução CVM n.º 356/01, constituído sob a forma de condomínio fechado;
Instituições Financeiras Autorizadas	Significam as seguintes instituições financeiras de primeira linha: (i) Banco Crédito Agricole Brasil S.A.; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Itaú BBA S.A.; (iv) Banco Bradesco S.A.; (v) Banco do Brasil S.A.; (vi) Banco Citibank S.A.; (vii) HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo; (viii) Banco Santander (Brasil) S.A.; ou (ix) outras instituições financeiras com classificação de risco AAA ou equivalente da (a) Moody's America Latina Ltda.; (b) Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou (c) Standard & Poor's Ratings Services, de acordo com sua escala

	brasileira de classificação de risco de crédito;
Instrução CVM n.º 356/01	Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
Instrução CVM n.º 489/11	Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
Investidores Profissionais	Significam os investidores assim definidos nos termos do artigo 9º-A da instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
Limites do Compromisso de Liquidez	Significa 102% (cento e dois por cento) do montante constante no Anexo I do Compromisso de Liquidez, que contem também os limites e prazos do compromisso do Banco Crédit Agricole de prover liquidez ao FICFIDC por meio do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress, observado que cada Quotista fará jus a uma cobertura do compromisso no valor máximo de 102% (cento e dois por cento) do valor integralizado pelo respectivo Quotista FICFIDC no momento da subscrição das Quotas FICFIDC deduzido de eventuais resgates equivalentes ao principal. O Compromisso de Liquidez será aditado de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos do FICFIDC.
Manual de Marcação a Mercado do Custodiante	Significa o manual elaborado internamente e utilizado pelo Custodiante para precificar os Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira;
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP.
Mecanismo de Liquidez	Significa a subscrição pelo Banco Crédit Agricole de tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias, para que o FICFIDC disponha dos recursos necessários para realizar o pagamento de resgate de Quotas FICFIDC, pagando o NAV Esperado, na próxima Data de Pagamento de Resgate.
Mecanismo de Mitigação de Stress	Significa a venda de Quotas FIDC de titularidade do FICFIDC para o Banco Crédit Agricole, para que o FICFIDC possa efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação.
NAV	Significa o valor patrimonial das Quotas FICFIDC em circulação, calculado de acordo com o disposto no item

9.5 deste Regulamento;

NAV Esperado	Significa o valor patrimonial esperado das Quotas FICFIDC, que corresponderá ao Preço de Emissão e Integralização acrescido do <i>Benchmark</i> e do CoF (calculado nos termos do item 9.5.1 abaixo).
Oferta	Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas FICFIDC realizada durante o prazo de duração do FICFIDC, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; e (iii) será realizada nos termos da Instrução CVM n.º 356/01;
Patrimônio Autorizado	Significa o patrimônio autorizado do FICFIDC disponível para investimento nos FIDCs, que permite ao Administrador decidir pela emissão de novas Quotas FICFIDC, até o limite de patrimônio líquido de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) em quotas emitidas e subscritas, considerando o disposto no Compromisso de Liquidez e neste Regulamento;
Prazo para Reenquadramento da Carteira	Significa o prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos durante o qual a Carteira poderá permanecer desenquadrada com relação à política de investimento previstas na Cláusula Sexta deste Regulamento, após o qual o Administrador deverá observar o disposto no item 6.11 e na Cláusula Treze deste Regulamento;
Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação	Significa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que (i) a Assembleia Geral convocada para deliberar pela liquidação do FICFIDC em caso de ocorrência de Evento de Liquidação não for realizada por falta do quórum exigido de acordo com o item 15.4 deste Regulamento, ou (ii) os Quotistas deliberarem pela liquidação do FICFIDC, nos termos do item 13.1.3 deste Regulamento, durante o qual o FICFIDC realizará o resgate da totalidade das Quotas FICFIDC em circulação;
Preço de Emissão e Integralização	e Significa o preço de emissão e integralização das Quotas FICFIDC correspondente ao valor da Quota FICFIDC do dia da respectiva integralização, calculado nos termos deste Regulamento;

Prospecto	Significa o prospecto do FICFIDC, elaborado nos termos da regulamentação aplicável;
Quotas FICFIDC	Significam as quotas emitidas pelo FICFIDC em circulação, emitidas de acordo com este Regulamento;
Quotas FIDC	Significam as quotas de emissão de um FIDC, integrantes da Carteira;
Quotista	Significa o titular das Quotas FICFIDC;
Recursos Livres	Significa a parcela do patrimônio líquido do FICFIDC que não esteja alocada em Quotas FIDC, mas em Ativos Financeiros;
Regulamento	Significa este Regulamento do FICFIDC e quaisquer dos seus Anexos, que serão interpretados em conjunto;
Regulamento do CCBC	Significa o regulamento do CCBC;
Resgate Compulsório	Significa o Resgate Compulsório Extraordinário e o Resgate Compulsório Programado, referidos em conjunto.
Resgate Extraordinário Compulsório	Significa a realização, pelo Administrador, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas FICFIDC em circulação, de acordo com os termos do item 10.4 Regulamento;
Resgate Programado Compulsório	Significa a realização, pelo Administrador, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas FICFIDC em circulação, de acordo com os termos do item 10.5 Regulamento;
Resolução n.º 2.907/01	Resolução CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
Taxa de Administração	Significa a Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável, referidas em conjunto;
Taxa de Administração Fixa	Significa a remuneração fixa devida ao Administrador, pelo FICFIDC, pela prestação dos serviços de administração e gestão, calculada nos termos da Cláusula Dezesseis deste Regulamento;
Taxa de Administração Variável	Significa a remuneração variável devida ao Administrador, pelo FICFIDC, pela prestação dos serviços de administração e gestão, calculada nos

termos da Cláusula Dezesesseis deste Regulamento;

Taxa DI	Significam as taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);
Termo de Adesão	Significa o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco” a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas FICFIDC; e
Valor Mínimo para Manutenção de Investimento	Significa o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que qualquer Quotista deve manter continuamente investido no FICFIDC para permanecer como Quotista do FICFIDC.

Cláusula Segunda – Da Denominação, Forma e Prazo de Duração do FICFIDC

2.1. O FICFIDC, denominado “**ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**”, constituído sob a forma de condomínio aberto, é regido por este Regulamento e disciplinado pela Resolução n.º 2.907/01, pela Instrução CVM n.º 356/01 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.2. O FICFIDC tem prazo de duração de 30 (trinta) anos.

Cláusula Terceira – Do Público Alvo do FICFIDC e do Investimento Inicial Mínimo no FICFIDC

3.1. O FICFIDC é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil.

3.2. A primeira aplicação a ser realizada por cada investidor no FICFIDC, por meio da subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante, o Quotista deverá manter continuamente pelo menos o Valor Mínimo para Manutenção de Investimento.

3.2.1. O mínimo disposto no item 3.2. acima não se aplica no caso de integralização de Quotas FICFIDC pelo Banco Crédit Agricole no âmbito do Mecanismo de Liquidez.

Cláusula Quarta – Do Objetivo de Investimento do FICFIDC e do Parâmetro de Rentabilidade das Quotas FICFIDC

4.1. O objetivo do FICFIDC é proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas, por meio do investimento dos seus recursos em Quotas FIDC que atendam ao Critério de Elegibilidade e à política de investimento do FICFIDC.

4.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 deste Regulamento, o FICFIDC poderá alocar os Recursos Livres em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos na Cláusula Sexta deste Regulamento.

4.3. O FICFIDC buscará atingir, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas FICFIDC, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas FICFIDC. Nesse sentido, os titulares de Quotas FICFIDC poderão fazer jus a valores superiores ao *Benchmark*, em razão da valorização de suas Quotas FICFIDC, cujo valor será apurado de acordo com a fórmula constante do item 9.5 deste Regulamento.

Cláusula Quinta – Do Critério de Elegibilidade

5.1. Toda e qualquer Quota FIDC a ser adquirida pelo FICFIDC deverá, na respectiva data de aquisição, de acordo com este Regulamento, cumprir, o seguinte Critério de Elegibilidade: o valor das Quotas FIDC a serem adquiridas pelo FICFIDC deverá ser igual ou inferior ao valor máximo de Quotas FIDC cobertas pelo Compromisso de Liquidez a ser celebrado entre o Fundo e o Banco Crédit Agricole.

5.1.1. O Compromisso de Liquidez deverá **(i)** permanecer em vigor durante todo o período de investimento do FICFIDC nas respectivas Quotas FIDC, **(ii)** representar, a qualquer momento, um compromisso do Banco Crédit Agricole em prover liquidez ao FICFIDC, observados os Limites do Compromisso de Liquidez, e **(iii)** prever o cumprimento ao disposto no item 5.3 abaixo.

5.2. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento ao referido Critério de Elegibilidade antes de cada aquisição de Quotas FIDC pelo FICFIDC. A verificação será realizada através da constatação **(i)** da existência do Compromisso de Liquidez; e **(ii)** do atendimento ao disposto no item 5.1.1 no referido Compromisso de Liquidez.

5.3. A obrigação de inclusão no Compromisso de Liquidez permanecerá em vigor durante todo o prazo do investimento do FICFIDC nas Quotas FIDC. Na hipótese de não renovação dos Limites de Compromisso de Liquidez antes do 10º (décimo) dia anterior ao vencimento do prazo lá estabelecido, o Banco Crédit Agricole estará obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC emitidas por este FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

Cláusula Sexta – Da Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira e Alocação de Recursos do FICFIDC

6.1. O FICFIDC somente poderá adquirir Quotas FIDC emitidas por FIDC que, cumulativamente:

- (i) seja um fundo de investimento em direitos creditórios padronizado, regulado pela Instrução CVM n.º 356/01;
- (ii) seja um fundo de investimento em direitos creditórios do qual o Banco Crédito Agricole participe da estruturação;
- (iii) seja um fundo de investimento em direitos creditórios cujas características das Quotas FIDC **(a)** propiciem ao FIDC, no mínimo, um retorno igual ou superior ao NAV Esperado, **(b)** tenham datas de pagamento idênticas às Quotas FICFIDC, **(c)** tenham mecanismos de ajuste de rentabilidade coincidentes no tempo com os prazos de ajuste do CoF das Quotas FICFIDC e **(d)** não se subordinem a nenhuma outra classe de quotas de emissão de FIDC para fins de amortização e resgate;
- (iv) seja um fundo de investimento em direitos creditórios que realize amortizações das Quotas FIDC, pelo menos, mensalmente; e
- (v) não adquira, direta ou indiretamente, direitos creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas.

6.2. Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da Data de Emissão, o FICFIDC deverá ter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC, que corresponde à Alocação de Investimento Esperada.

6.2.1. Sem prejuízo do disposto no item 6.2 acima, o FICFIDC poderá ficar desenquadrado com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção do FICFIDC, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento, correspondente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Ativos Financeiros, compreendendo os Recursos Livres do FICFIDC.

6.3. Os Recursos Livres serão necessariamente mantidos em moeda corrente nacional e/ou alocados em Ativos Financeiros.

6.3.1. O Administrador deverá utilizar os Recursos Livres do FICFIDC para atender às exigibilidades do FICFIDC, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) Pagamentos de encargos e despesas do Fundo (exceto pela Taxa de Administração Variável);
- (ii) Pagamento dos montantes relativos ao resgate das Quotas FICFIDC;

(iii) Aquisição de novas Quotas FIDC; e

(iv) Pagamento da Taxa de Administração Variável.

6.4. O FICFIDC não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

6.5. O FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas, sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira, para serem facilmente identificáveis.

6.5.1. O Administrador e/ou sociedades controladas, coligadas ou sob seu controle comum poderão receber dos FIDCs comissões e/ou outras formas de remuneração a título de estruturação e/ou prestação de serviços financeiros aos FIDCs.

6.6. O FICFIDC poderá concentrar até 100% (cem por cento) das suas aplicações em um único FIDC.

6.7. O FICFIDC poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro, sem qualquer compromisso de diversificação dos Recursos Livres do FICFIDC.

6.8. O FICFIDC poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio.

6.9. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Regulamento serão cumpridos diariamente pelo Administrador, com base no patrimônio líquido do FICFIDC apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

6.10. As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta de depósito diretamente em nome do FICFIDC; ou **(ii)** em contas específicas abertas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia); ou **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou **(iv)** em quaisquer outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

6.11. Caso haja o desenquadramento da Carteira, o Administrador terá o Prazo para Reenquadramento da Carteira, qual seja, 90 (noventa) dias. Após o Prazo para Reenquadramento da Carteira, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, decidir **(i)** prorrogar o Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias adicionais, sujeito à aprovação prévia da CVM; e/ou **(ii)** realizar o Resgate Compulsório das Quotas FICFIDC em circulação.

6.12. O FICFIDC e as aplicações realizadas pelos Quotistas no FICFIDC não contarão com garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Cláusula Sétima – Dos Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros

7.1. Entende-se por patrimônio líquido do FICFIDC a diferença entre **(i)** a soma algébrica dos valores correspondentes às Quotas FIDC e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com este Regulamento e **(ii)** o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Quotas FIDC e Ativos Financeiros.

7.2. As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante, o qual está disponível para consulta no *website* do Custodiante (no endereço www.bradescocustodia.com.br, clicar em “Manual de Marcação a Mercado”).

Cláusula Oitava – Da Composição do Patrimônio do FICFIDC

8.1. Composição. O patrimônio do FICFIDC é representado por uma única classe de Quotas FICFIDC.

8.1.1. Patrimônio Autorizado do FICFIDC. O Patrimônio Autorizado do FICFIDC corresponde a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

8.1.2. Novas Emissões. Novas Emissões de Quotas FICFIDC, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado do FICFIDC, poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas Emissões de Quotas FICFIDC em valor superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

8.1.3. Preço de Emissão e Integralização das Quotas FICFIDC. O Preço de Emissão e Integralização das Quotas FICFIDC será correspondente ao valor da Quota do dia da respectiva integralização, calculado nos termos do item 9.5 deste Regulamento.

8.2. Quotas FICFIDC. As Quotas FICFIDC terão uma única série, sendo que as características, os direitos e as condições de distribuição, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas FICFIDC estão descritos nas Cláusulas Nona, Dez e Doze deste Regulamento.

8.3. Benchmark. Parâmetro de Rentabilidade das Quotas FICFIDC. O FICFIDC buscará atingir, para as Quotas FICFIDC, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou

sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas FICFIDC, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas FICFIDC.

8.3.1. Indisponibilidade Temporária da Taxa DI. Caso a Taxa DI esteja temporariamente indisponível quando do cálculo do valor de cada uma das Quotas FICFIDC, a mais recente Taxa DI disponível deverá ser utilizada, caso no qual nenhuma compensação financeira será devida pelo FICFIDC aos titulares de Quotas FICFIDC quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

8.3.2. Extinção ou Indisponibilidade da Taxa DI. Na hipótese de extinção da Taxa DI ou caso a Taxa DI esteja juridicamente indisponível para calcular o valor de cada Quota, ou na hipótese de a Taxa DI estar indisponível por um período de mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de ocorrência de qualquer um de tais eventos, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral dentro de 2 (dois) Dias Úteis, na qual os novos critérios para o cálculo do valor de cada uma das Quotas FICFIDC deverá ser deliberado. Até a definição dos novos critérios, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para o cálculo do valor de cada Quota, hipótese na qual nenhuma compensação financeira será devida pelo FICFIDC aos titulares de Quotas FICFIDC quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

8.4. Todas as Quotas FICFIDC deverão ser totalmente integralizadas no ato da subscrição.

8.5. Os Quotistas não possuem direito de preferência com relação à emissão, subscrição e/ou integralização de novas Quotas FICFIDC do FICFIDC.

Cláusula Nona – Das Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC

Características das Quotas FICFIDC

9.1. As Quotas FICFIDC correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do FICFIDC e serão de uma única classe.

9.1.1. As características, os direitos e as condições de subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas FICFIDC estão descritos nesta Cláusula Nona e nas Cláusulas Dez e Doze deste Regulamento.

Direito de Voto

9.2. Todas as Quotas FICFIDC terão direito de voto, observadas as disposições da Cláusula Quinze deste Regulamento.

Colocação das Quotas FICFIDC

9.3. As Quotas FICFIDC serão objeto de Oferta, nos termos da Instrução CVM n.º 356/01.

9.3.1. As despesas de registro da Oferta serão consideradas encargos do FICFIDC nos termos da regulamentação aplicável e das disposições do item 14.1 deste Regulamento.

Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC

9.4. As Quotas FICFIDC deverão ser subscritas e integralizadas conforme as disposições deste Regulamento. No ato da subscrição de Quotas FICFIDC, o subscritor:

- (i) receberá exemplar atualizado deste Regulamento e do Prospecto; e
- (ii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento, sua condição de Investidor Profissional e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas neste Regulamento e no Prospecto, **(b)** de todos os riscos inerentes ao investimento realizado no FICFIDC e da política de investimento do FICFIDC, descritos neste Regulamento e no Prospecto.

9.4.1. As solicitações de aplicação de recursos no FICFIDC deverão ser realizadas **(a)** no primeiro Dia Útil de cada mês ou, **(b)** excepcionalmente, em determinado Dia Útil a ser indicado pelo Administrador por meio de comunicação eletrônica enviada aos Quotistas FICFIDC, ao Custodiante, ao Banco Crédit Agricole e aos distribuidores das Quotas FICFIDC, desde que **(i)** a comunicação seja enviada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência, e **(ii)** seja garantida oportunidade de investimento de forma equânime a todos os investidores interessados em aplicar recursos no FICFIDC.

9.4.1.1. Não obstante o disposto no item 9.4.1 acima, as aplicações de recursos no FICFIDC realizadas pelo Banco Crédit Agricole em razão do exercício do Mecanismo de Liquidez poderão ser realizadas em qualquer Dia Útil.

9.4.1.2. As solicitações de aplicação deverão ser efetuadas mediante comunicação por escrito enviada ao Administrador.

9.4.1.3. Caso o dia de apuração do valor das Quotas FICFIDC para fins de emissão e pagamento de integralização não seja um Dia Útil, os procedimentos descritos acima serão postergados até o Dia Útil imediatamente subsequente, nos termos dos itens 9.5 e 9.6 abaixo.

9.4.2. As Quotas FICFIDC serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

9.4.2.1. As Quotas FICFIDC serão integralizadas em moeda corrente nacional **(i)** por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP; ou **(ii)** por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do FICFIDC a ser indicada pelo Administrador, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Cálculo do Valor da Quota

9.5. Cálculo do Valor das Quotas FICFIDC. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data de Emissão, cada Quota terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Custodiante, na abertura de cada Dia Útil, para fins de emissão e pagamento de integralização ou resgate, conforme o caso, sendo que referido valor será apurado de acordo com a fórmula constante abaixo:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1}) \times \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{CoF_{T-1}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

VSQ_T	Valor unitário de cada Quota calculado na data “T”.
VSQ_{T-1}	Valor unitário de cada Quota calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “T”. Para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQ_{T-1} será igual ao valor unitário de emissão das Quotas FICFIDC.
DI_{T-1}	Benchmark das Quotas FICFIDC, que corresponde à Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “T”.
CoF_{T-1}	Corresponde ao CoF calculado mediante adição de percentual sobre a Taxa DI, com base em ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
CoF	Valor correspondente ao custo de financiamento, calculado conforme item 9.5.1 abaixo.

9.5.1. O “CoF” correspondente ao custo do investimento dos titulares de Quotas FICFIDC e será definido mensalmente pelo Administrador, a seu exclusivo critério.

9.5.1.1. O CoF será divulgado aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio eletrônico, no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, sendo que o período de vigência de cada CoF que venha a ser divulgado terá início no 1º (primeiro) e encerramento no último dia do 2º (segundo) mês subsequente à data de divulgação do respectivo CoF (“Período de Vigência”).

9.5.1.2. O CoF poderá ser excepcionalmente majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, observado que tal majoração excepcional somente poderá ocorrer uma única vez a cada Período de Vigência, e deverá ser divulgada aos Quotistas e ao Custodiante com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data de sua respectiva vigência. Nessas hipóteses, o

novo CoF terá vigência a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à sua divulgação.

9.5.1.3. O CoF utilizado para o cálculo do Valor das Quotas FICFIDC terá necessariamente o mesmo valor do CoF utilizado para cálculo do valor das Quotas FIDC.

9.5.2. O Administrador permanecerá à disposição dos Quotistas para prestar quaisquer informações relacionadas ao CoF no e-mail contato dtvmcadastro@ca-indosuez.com.br.

Cláusula Décima – Do Resgate das Quotas FICFIDC

10.1. A distribuição do principal e rendimentos do FICFIDC auferidos de acordo com o NAV da Quota FICFIDC aos Quotistas será feita exclusivamente mediante resgate de Quotas FICFIDC, observado o disposto nesta Cláusula Dez e na Cláusula Doze deste Regulamento.

10.2. Resgate de Quotas FICFIDC. Os Quotistas poderão solicitar o resgate de suas Quotas FICFIDC a qualquer tempo, sem qualquer período de carência.

10.2.1. Prazo de Pagamento de Resgate das Quotas FICFIDC. Os Quotistas titulares de Quotas FICFIDC receberão o pagamento do resgate de suas Quotas FICFIDC no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva Data de Solicitação de Resgate, observado o disposto na alínea (ii) do item 10.2.2 deste Regulamento.

10.2.2. Outros procedimentos aplicáveis ao Resgate de Quotas FICFIDC. Os seguintes prazos e procedimentos serão aplicados em quaisquer resgates de Quotas FICFIDC:

- (i) quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de resgate deverão abranger apenas as Quotas FICFIDC de titularidade do Quotista solicitante do resgate;
- (ii) caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins deste Regulamento, o primeiro Dia Útil subsequente;
- (iii) pagamentos de resgate serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- (iv) para os fins do cálculo do valor de resgate devido ao Quotista titular de Quotas FICFIDC, será utilizado o NAV da Quota FICFIDC na abertura da respectiva Data de Pagamento de Resgate;

- (v) quando a data estabelecida para a realização de qualquer pagamento de resgate aos titulares de Quotas FICFIDC ocorrer em dia que não seja Dia Útil, referido pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente, pelo NAV das Quotas FICFIDC na abertura do Dia Útil do efetivo pagamento;
- (vi) o Administrador não executará uma solicitação de resgate se a execução de tal resgate levar o Quotista a deter investimento no FICFIDC em valor inferior ao Valor Mínimo para Manutenção de Investimento; e
- (vii) após o pagamento do resgate, as Quotas FICFIDC objeto de resgate serão canceladas pelo Administrador.

10.2.2.1. O resgate integral das Quotas FICFIDC não impede a emissão de novas Quotas FICFIDC, desde que observados os limites do Patrimônio Autorizado.

10.3. Resgate Compulsório. Observado o disposto nos itens 6.3.1, 10.2, 10.4 e 10.5 deste Regulamento, o Administrador poderá realizar, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, o Resgate Compulsório, parcial ou total, de parte ou de todas as Quotas FICFIDC.

10.4. Resgate Compulsório Programado. O Administrador informará aos Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, sendo que o pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à data do aviso acima referido. O Resgate Compulsório Programado ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após o recebimento das amortizações programadas e extraordinários dos FIDC que ocorreram no 1º Dia útil de cada mês. O Resgate Compulsório Programado será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC;

10.5. Resgate Compulsório Extraordinário. O Administrador informará aos Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Extraordinário pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Extraordinário, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês. O Resgate Compulsório Extraordinário ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após a ocorrência de uma amortização não programada no âmbito dos FIDC. O Resgate Compulsório Extraordinário será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC.

10.6. Procedimentos aplicáveis ao Resgate Compulsório: Em quaisquer dos casos dos itens 10.4 e 10.5 acima, após a respectiva notificação do Administrador, o Resgate Compulsório ocorrerá de acordo com o disposto abaixo:

- (i) quaisquer pagamentos aos Quotistas titulares de Quotas FICFIDC a título de Resgate Compulsório deverão abranger todas as Quotas FICFIDC, na mesma proporção;

- (ii) pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- (iii) para os fins do cálculo do valor de Resgate Compulsório devido ao Quotista, será utilizado o NAV da Quota na abertura do Dia Útil do respectivo pagamento do Resgate Compulsório; e
- (iv) os pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados em Dia Útil.

Cláusula Onze – Do Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress

11.1. Na ocorrência de um Evento de Liquidez, por meio do Mecanismo de Liquidez, o Banco Crédit Agricole deverá subscrever tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias para prover liquidez ao FICFIDC, observado disposto no item 11.1.1 abaixo.

11.1.1. O Banco Crédit Agricole integralizará as Quotas FICFIDC pelo NAV Esperado, calculado nos termos do Regulamento FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.1.2. Ainda que ocorra um Evento de Liquidação, será permitido aos Quotistas a solicitação do resgate das Quotas FICFIDC de sua titularidade, permanecendo em vigor todas as regras sobre o Mecanismo de Liquidez descritas nesta Cláusula Onze. Nesse caso, os resgates serão realizados pelo NAV, observado que o Administrador e o Banco Crédit Agricole exercerão o Mecanismo de Mitigação de Stress para que, quando do resgate, o NAV corresponda ao NAV Esperado.

11.2. Na ocorrência de um Evento de Stress, por meio do Mecanismo de Mitigação de Stress, o Banco Crédit Agricole adquirirá do FICFIDC todas as Quotas FIDC do FIDC no qual reste configurado o referido Evento de Stress, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.3. O Banco Crédit Agricole, por meio do Compromisso de Liquidez se compromete a disponibilizar os recursos necessários para o exercício do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress, sendo a remuneração por tal compromisso será convencionada no Compromisso de Liquidez e deduzida da Taxa de Administração.

11.4. Em qualquer hipótese que resulte na rescisão no Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas

FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.5. Em qualquer hipótese que resulte em redução da cobertura do Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC que deixarem de ser cobertas pelo Compromisso de Liquidez, pelo valor das respectivas Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

Cláusula Doze – Das Hipóteses e Procedimentos para Resgate de Quotas FICFIDC Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros

12.1. Observado o disposto no item 13.2 e no item 15.1 deste Regulamento, caso o FICFIDC não detenha, na data de liquidação do FICFIDC, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Quotas FICFIDC em circulação, as Quotas FICFIDC em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

12.1.1. Qualquer entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Quotistas, deverá ser realizada mediante procedimento de rateio, considerando a proporção entre o número de Quotas FICFIDC devido por cada Quotista no momento do rateio e o patrimônio líquido do FICFIDC, observados os procedimentos definidos nesta Cláusula Treze.

12.2. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável.

12.2.1. Na hipótese da Assembleia Geral referida no item 15.1 deste Regulamento não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, as Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas FICFIDC detidas por cada Quotista sobre o valor total das Quotas FICFIDC em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FICFIDC perante as autoridades competentes. Os Quotistas não terão nenhuma pretensão contra o Administrador após a entrega das Quotas FIDC e/ou dos Ativos Financeiros aos Quotistas.

12.2.2. O Administrador deverá notificar os Quotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, por correio eletrônico e por meio de

publicação no periódico indicado no item 17.2 deste Regulamento, conforme o caso, para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na forma do artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, conforme alterada, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

12.2.3. Caso os titulares das Quotas FICFIDC não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Quotista titular de Quotas FICFIDC que detenha, individualmente, o maior número de Quotas FICFIDC em circulação.

Cláusula Treze – Dos Eventos de Liquidação

13.1. Além das hipóteses previstas na regulamentação em vigor, são considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Caso seja deliberado pela Assembleia Geral, mesmo sem qualquer justificativa ou razão, observado que nessa hipótese será conferido ao Banco Crédit Agricole o direito de adquirir todas as Quotas FIDC integrantes da carteira do FICFIDC;
- (ii) Na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;
- (iii) Renúncia do Administrador sem que a Assembleia Geral nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) Não pagamento, em qualquer Data de Pagamento de Resgate, do valor do NAV Esperado das Quotas FICFIDC;
- (v) Não reenquadramento da Carteira dentro do Prazo para Reenquadramento da Carteira, de acordo com o item 6.11 deste Regulamento;
- (vi) Rescisão do Compromisso de Liquidez, salvo se for deliberado ao contrário pelos Quotistas; e
- (vii) Inadimplemento, por parte do Banco Crédit Agricole, das obrigações descritas no Compromisso de Liquidez.

13.1.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o FICFIDC interromperá imediatamente a aquisição de Quotas FIDC, mediante comunicado do Administrador ao Custodiante, e o Administrador convocará, imediatamente, a Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do FICFIDC. Não serão interrompidos os resgates de Quotas FICFIDC, conforme item 11.1.2 do Regulamento.

13.1.2. Na Assembleia Geral mencionada no item 13.1.1 acima, os Quotistas poderão optar por não liquidar o FICFIDC (observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Regulamento).

13.1.3. Na hipótese **(i)** de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, ou **(ii)** de aprovação pelos Quotistas da liquidação do FICFIDC, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do FICFIDC imediatamente.

13.1.4. Nas hipóteses previstas no item 13.1.3 deste Regulamento, todas as Quotas FICFIDC serão resgatadas compulsoriamente durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, pelo valor da Quota no dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i)** Durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, as Quotas FICFIDC serão resgatadas em moeda corrente nacional na medida em que o FICFIDC tenha recursos em moeda corrente nacional no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- (ii)** Como regra geral, em caso de liquidação do FICFIDC, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do FICFIDC serão prioritariamente alocados para o pagamento das exigibilidades do FICFIDC, conforme disposto no item 6.3.1 deste Regulamento; e
- (iii)** Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, a totalidade das Quotas FICFIDC não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros em valor correspondente à sua participação no FICFIDC, como forma de pagamento pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, entrega esta que será realizada de acordo com o disposto na Cláusula Doze deste Regulamento.

13.2. Na hipótese de resgate de Quotas FICFIDC mediante entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, referido resgate de Quotas FICFIDC será realizado fora do âmbito da CETIP.

Cláusula Quatorze – Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC, Das Demonstrações Financeiras e Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC

Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC

14.1. Além da Taxa de Administração, as seguintes despesas e encargos relativos ao FICFIDC serão arcados pelo FICFIDC:

- (i)** taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FICFIDC;

- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FICFIDC, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (iv) honorários e despesas com Auditores Independentes encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do FICFIDC e da análise de sua situação e da atuação do Administrador e da realização de eventual auditoria legal que se fizer necessária;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FICFIDC;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do FICFIDC, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FICFIDC venha a ser vencido, bem como os custos e despesas incorridos pelo FICFIDC para proteger seus direitos e privilégios;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FICFIDC ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira; e
- (ix) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco.

14.2. O FICFIDC não cobrará taxa de ingresso dos Quotistas.

Das Demonstrações Financeiras

14.3. O FICFIDC terá escrituração contábil própria, separada da relativa ao Administrador.

14.4. O exercício social do FICFIDC inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

14.5. O FICFIDC está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM, inclusive a Instrução CVM n.º 489/11.

14.6. As demonstrações financeiras anuais do FICFIDC serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC

14.7. O FICFIDC será administrado pela CA Indosuez Wealth (Brazil) S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo,

Estado de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.638.542/0001-57.

14.8. Observadas a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FICFIDC e exercer os direitos inerentes às Quotas FIDC e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

14.9. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i)** manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a)** a documentação relativa às operações do FICFIDC;
 - (b)** o registro de Quotistas;
 - (c)** o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d)** o livro de presença de Quotistas;
 - (e)** o Prospecto;
 - (f)** os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, § 4º da Instrução CVM n.º 356/01;
 - (g)** o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FICFIDC;
 - (h)** os relatórios do Auditor Independente;
- (ii)** receber quaisquer rendimentos ou valores do FICFIDC diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do artigo 39, inciso III da Instrução CVM n.º 356/01;
- (iii)** entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- (iv)** divulgar, na periodicidade prevista no Regulamento, no periódico utilizado para divulgação de informações, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas FICFIDC, o valor do patrimônio líquido do FICFIDC, o valor da Quota FICFIDC, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência Classificadora de Risco;
- (v)** custear as despesas de propaganda do FICFIDC;
- (vi)** fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas FICFIDC de sua propriedade e respectivo valor;

- (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na Instrução CVM n.º 356/01, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o FICFIDC; e
- (viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FICFIDC ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FICFIDC, observado o disposto no item 17.8 deste Regulamento;

14.10. O Administrador poderá renunciar às suas respectivas funções perante o FICFIDC mediante envio de correio eletrônico e envio de notificação por escrito, com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e à CVM com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, convocando imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição ou, conforme o caso, sobre a eventual liquidação do FICFIDC, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este item.

14.10.1. O Administrador poderá renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pela Assembleia Geral, mas sem a sua concordância, de alterações neste Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Administrador com relação ao Fundo.

14.10.2. Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções, o Administrador procederá à liquidação automática do FICFIDC, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado, se for o caso, o disposto nas Cláusulas Doze e Treze deste Regulamento.

14.10.3. Na hipótese de renúncia do Administrador, o Banco Crédito Agricole poderá adquirir todas as Quotas FIDC do FICFIDC pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

14.11. Além da hipótese de renúncia descrita no item 14.10.1 deste Regulamento, o Administrador poderá ser destituído de suas funções **(i)** na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, nos termos da regulamentação em vigor; **(ii)** por vontade exclusiva dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Regulamento.

14.11.1. Na hipótese de destituição do Administrador nos termos do item 14.11, o Banco Credit Agricole adquirirá 100% (cem por cento) das Quotas FIDC do FICFIDC pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

Custódia e Controladoria

14.12. O Administrador, na qualidade de representante legal do FICFIDC, contratou o Custodiante para ser responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01.

Cláusula Quinze – Das Assembleias Gerais

15.1. É da competência da Assembleia Geral:

- (i)** Examinar, anualmente, as contas relativas ao FICFIDC e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do FICFIDC;
- (ii)** Alterar este Regulamento, exceto nas hipóteses específicas de alteração deste Regulamento decorrentes das deliberações mencionadas nos incisos abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos;
- (iii)** Deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv)** Eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 15.5 deste Regulamento;
- (v)** Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos nesta Cláusula Quinze;
- (vi)** Alterar a política de investimento e composição e diversificação de carteira do FICFIDC descrita na Cláusula Sexta deste Regulamento;
- (vii)** Deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão do FICFIDC;
- (viii)** Deliberar sobre a liquidação do FICFIDC em outras circunstâncias que não aquelas descritas nas cláusulas relativas à liquidação automática do FICFIDC ou nos incisos abaixo;
- (ix)** Resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do FICFIDC;
- (x)** Deliberar sobre a emissão de quaisquer Quotas FICFIDC em montante superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC;
- (xi)** Deliberar sobre o aumento do Patrimônio Autorizado do FICFIDC;
- (xii)** Deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de resgate de Quotas FICFIDC aos Quotistas, observado o disposto na Cláusula Doze deste Regulamento;

- (xiii) Na hipótese prevista no item 6.11 deste Regulamento, deliberar sobre **(a)** a prorrogação do Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias e/ou **(b)** a liquidação do FICFIDC;
- (xiv) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia; e
- (xv) Deliberar sobre qualquer alteração no Compromisso de Liquidez, exceto por alterações no Anexo I do Compromisso de Liquidez realizadas de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos do FICFIDC, que poderão ser realizadas independentemente de autorização da Assembleia Geral.

15.2. As Quotas FICFIDC terão direito de voto idêntico, correspondendo cada Quota a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais. As Quotas FICFIDC terão direito de voto em todas as matérias descritas no item 15.1 deste Regulamento.

15.3. Exceto conforme diversamente previsto nesta Cláusula Quinze, como regra geral, as deliberações sobre as matérias indicadas no item 15.1 deste Regulamento e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral, que não expressamente indicadas nesta Cláusula Quinze, serão aprovadas por Quotistas representando a maioria das Quotas FICFIDC dos Quotistas presentes.

15.4. As deliberações referentes às matérias indicadas nos subitens (iii), (vii) e (xiv) do item 15.1 deste Regulamento dependerão da aprovação de Quotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Quotas FICFIDC emitidas e, em segunda convocação, a maioria das Quotas FICFIDC dos Quotistas presentes.

15.4.1. O Banco Crédit Agricole poderá, mesmo antes de deter Quotas FICFIDC, na qualidade de provedor de liquidez para o FICFIDC em cenário de Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, participar de Assembleias Gerais convocadas para deliberar sobre as matérias elencadas nos subitens do item 15.1 deste Regulamento. A participação do Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez, mas não de titular de Quotas FICFIDC, terá por objetivo permitir ao Banco Crédit Agricole manifestar a sua opinião com relação às questões objeto de debate e deliberação dos Quotistas. Em nenhuma circunstância deverão as opiniões manifestadas pelo Banco Crédit Agricole ser interpretadas como assessoria profissional para os Quotistas.

15.4.2. O Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez para o FICFIDC, se absterá em qualquer votação relacionada aos subitens (ii) e (xv) do item 15.1 acima.

15.5. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FICFIDC, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

15.6. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral, em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como para atendimento de eventuais exigências apresentadas pela CVM ou qualquer outro órgão regulador ou de autorregulação, mediante comunicação eletrônica aos Quotistas sobre referida alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protocolo junto à CVM.

15.7. A convocação de Assembleia Geral será feita pelo Administrador, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e por correio eletrônico, conforme o caso, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.

15.8. Caso a Assembleia Geral não seja realizada na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação na forma referida no item 15.7 acima. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

15.8.1. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

15.9. A Assembleia Geral poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia Geral com uma descrição da ordem do dia e dos resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral.

15.10. Salvo motivo de força maior, as Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Quotistas ou publicadas, nos termos do item 15.7 deste Regulamento, deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora da cidade em que está localizada a sede do Administrador.

15.11. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou de Quotistas titulares de Quotas FICFIDC que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas FICFIDC emitidas. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados na ordem do dia.

15.12. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas, em primeira e em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um Quotista. O Administrador e o Banco Crédito Agricole poderão estar presentes em qualquer Assembleia Geral de Quotistas.

15.13. Poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

15.14. Não terão direito a voto na Assembleia Geral o Administrador ou qualquer outro prestador de serviços do FICFIDC que esteja presente à Assembleia Geral e/ou seus respectivos empregados.

15.15. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Quotistas pelo Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e correio eletrônico, conforme o caso.

Cláusula Dezesseis – Da Taxa de Administração

16.1. A Taxa de Administração devida ao Administrador pela administração do FICFIDC e gestão da Carteira será composta por dois elementos: A Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável.

16.2. A Taxa de Administração Fixa será correspondente ao disposto na tabela abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais).

Patrimônio Líquido do FICFIDC	Taxa de Administração
Até R\$1 bilhão	0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano.
Acima de R\$1 bilhão	0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano.

16.2.1. A Taxa de Administração Fixa será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

16.2.2. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração Fixa estabelecido no item 16.2 acima será reajustado anualmente, de outubro a setembro, pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

16.2.3. A Taxa de Administração será paga ao Administrador pelo FICFIDC.

16.3. A Taxa de Administração Variável será correspondente ao saldo do patrimônio líquido do FICFIDC, depois de deduzido o NAV de todas as Quotas FICFIDC em circulação e eventuais despesas do FICFIDC e provisionada diariamente.

16.3.1. O pagamento da Taxa de Administração Variável será efetuado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

16.3.2. A Taxa de Administração Variável será calculada, de acordo com as informações sobre patrimônio líquido do Fundo e o valor da Quota, e provisionada diariamente.

Cláusula Dezessete – Da Divulgação de Informações e Classificação de Risco

17.1. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FICFIDC, de modo a garantir aos Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência no FICFIDC ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas FICFIDC.

17.2. A divulgação de informações de que trata o item 17.1 deste Regulamento será feita no jornal “Diário Comércio, Indústria e Serviços – DCI”, utilizado para veicular as informações relativas ao FICFIDC. Ainda, as referidas informações serão disponibilizadas aos Quotistas na sede e agências do Administrador, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

17.3. O Administrador colocará à disposição dos Quotistas FICFIDC, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: **(i)** o número de Quotas FICFIDC de propriedade de cada Quotista FICFIDC e o respectivo valor; **(ii)** a rentabilidade do FICFIDC, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e **(iii)** dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

17.4. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do FICFIDC à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos: **(i)** 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e **(ii)** 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

17.5. Sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, o Administrador elaborará demonstrativos trimestrais evidenciando: **(i)** que as operações praticadas pelo FICFIDC estão em consonância com o seu critério de elegibilidade e sua política de investimento e **(ii)** que as operações de aquisição de Quotas FIDC e Ativos Financeiros durante o trimestre em referência foram realizadas a taxas de mercado. Além das informações acima, os demonstrativos trimestrais deverão contemplar parecer legal de advogado acerca da validade da constituição e da aquisição das Quotas FIDC durante o trimestre em referência, nos termos da regulamentação em vigor.

17.5.1. O Administrador deverá colocar os demonstrativos trimestrais referidos no item 17.5 deste Regulamento à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, bem como remeter tais demonstrativos trimestrais à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos (Sistema de Informações Periódicas e Eventuais) disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período.

17.6. Além das informações descritas acima, o Administrador será responsável pelas seguintes notificações:

- (i) no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, o Administrador divulgará aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio de correio eletrônico, o CoF para o 2º (segundo) Período de Vigência, contado a partir da data de divulgação da informação aos Quotistas. Excepcionalmente, caso o CoF seja majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, o Administrador informará os Quotistas sobre a referida majoração, observado que, tal comunicação deverá ser realizada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do seu Período de Vigência;
- (ii) caso seja necessária a realização de um Regate Compulsório Programado, o Administrador informará aos Quotistas sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês; e
- (iii) caso seja necessária a realização de um Regate Compulsório Extraordinário, o Administrador realizará a notificação dos Quotistas pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês.

17.7. Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida e necessária nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, e os Quotistas, sendo que esta deve ser realizada independentemente do uso de outros meios de comunicação.

17.8. Classificação de Risco. As Quotas FICFIDC serão avaliadas trimestralmente por uma Agência Classificadora de Risco, conforme previsto na regulamentação aplicável.

17.8.1. O rebaixamento da classificação de risco (*rating*) originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Quotas FICFIDC será divulgado ampla e imediatamente aos Quotistas FICFIDC, aos quais será garantido amplo e irrestrito acesso ao relatório preparado pela Agência Classificadora de Risco, mas não terá nenhum impacto sobre as operações do FICFIDC.

Cláusula Dezoito – Dos Fatores de Risco

18.1. O FICFIDC poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do FICFIDC estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos nesta Cláusula Dezoito. O investidor, antes de adquirir Quotas FICFIDC, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos a seguir, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas FICFIDC.

Riscos Associados ao FICFIDC

18.2. O investimento do FICFIDC em Quotas FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Quotas FIDC. Caso o FICFIDC precise vender Quotas FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Quotas FIDC poderá causar perda de patrimônio do FICFIDC.

18.3. O FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e/ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. Desta forma, não se pode afastar o risco de eventual conflito de interesses por parte do Administrador no exercício de suas respectivas funções relacionadas ao FICFIDC. Neste caso, tais prestadores de serviços poderiam privilegiar seus interesses em detrimento dos interesses do FICFIDC.

18.4. Os investimentos do FICFIDC estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

18.5. Em decorrência da política de investimento adotada pelo FICFIDC e pelos FIDCs, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Quotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

18.6. Novas Emissões de Quotas FICFIDC, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado do FICFIDC, poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas Emissões de Quotas FICFIDC em valor superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral. Essas novas Emissões podem modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do FICFIDC. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do FICFIDC e acarretar perdas patrimoniais aos Quotistas.

Risco de Concentração

18.7. A Alocação de Investimento Esperada corresponde a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC, sendo que a Alocação Mínima de Investimento corresponde a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC. Em ambos os casos, o FICFIDC poderá investir em um único FIDC, o que representa risco de concentração dos investimentos do FICFIDC em Quotas FIDC de um único FIDC e pode afetar negativamente o FICFIDC e a rentabilidade dos Quotistas, tendo em vista que os resultados do FICFIDC poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único FIDC.

Risco de Crédito

18.8. Os direitos creditórios em que os FIDCs aplicam os seus recursos, assim como os Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas Quotas FIDC integram a Carteira do FICFIDC, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, os FIDCs e o FICFIDC poderão sofrer perdas, sendo que os FIDCs poderão até incorrer custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

Riscos Associados à Carteira

18.9. Os ativos financeiros que compõem as carteiras dos FIDCs, bem como a Carteira do FICFIDC, estão sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros

18.10. Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do FICFIDC e do investimento realizado pelos Quotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FICFIDC ou resgate de Quotas FICFIDC. Para informações adicionais sobre os riscos relacionados aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, vide incisos (i) a (v) abaixo:

- (i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- (ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer

a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

- (iii) O FICFIDC poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do FICFIDC. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o FICFIDC poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;
- (iv) A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (“*mark-to-market*”), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas FICFIDC; e
- (v) O FICFIDC aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Quotas FIDC e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas FICFIDC será atualizado na forma estabelecida no item 9.5 deste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização **(a)** das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros e **(b)** das Quotas FICFIDC. O FICFIDC poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas em razão dos descasamentos de que trata este inciso.

Riscos Associados às Quotas FIDC

18.11. Cada FIDC e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores do FIDC. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos aos FIDCs relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

18.12. Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira dos FIDCs somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos ao respectivo FIDC, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada FIDC sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada FIDC somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Quotas FIDC à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs poderão causar efeitos negativos ao patrimônio do FICFIDC.

18.13. Adicionalmente, tendo em vista: **(i)** que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; **(ii)** que cada carteira de direitos creditórios dos FIDCs terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e **(iii)** que os direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos dos FIDCs em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo FIDC, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do FIDC, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; **(b)** aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; **(c)** à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos ao FIDC, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDCs que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

18.14. Os direitos creditórios dos FIDCs poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores dos FIDCs de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade dos FIDCs, nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos FIDCs, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as quotas dos FIDCs e, conseqüentemente, para o FICFIDC.

18.15. Os FIDCs poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão ao respectivo FIDC, sem conhecimento do FIDC, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao respectivo FIDC e sem o conhecimento do FIDC, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e **(iv)** na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios ao respectivo FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos FIDCs poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC, poderá ser afetado negativamente.

18.16. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC, superior àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de

estratégias com operações de derivativos pelos FIDCs, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras dos FIDCs. OS FIDCS UTILIZAM ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM PERDAS PATRIMONIAIS AOS SEUS QUOTISTAS E, CONSEQUENTEMENTE, AO FICFIDC.

18.17. A cobrança dos direitos creditórios a vencer dos FIDCs poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, os FIDCs poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta do respectivo FIDC e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

18.18. Os originadores dos direitos creditórios dos FIDCs atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

18.19. Os cedentes dos direitos creditórios dos FIDCs podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs. A existência dos FIDCs está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Quotas FIDC, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

Riscos de Descontinuidade

18.20. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Quotas FICFIDC poderão ser resgatadas compulsoriamente. Deste modo, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo FICFIDC, não sendo devida pelo FICFIDC, pelo Administrador ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

18.21. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Quotas FICFIDC poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Quotistas. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender as Quotas FIDC e/ou os Ativos Financeiros recebidos.

Riscos Operacionais

18.22. O não cumprimento das obrigações para com o FICFIDC por parte do Administrador e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o FICFIDC, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração do FICFIDC, custódia e controladoria de ativos do FICFIDC. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao FICFIDC e aos Quotistas.

18.23. O FICFIDC conta com um Mecanismo de Liquidez, cujo objetivo é fornecer a liquidez necessária ao FICFIDC para o pagamento do resgate das Quotas FICFIDC e para suportar perdas potenciais decorrentes de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress. Para que o Mecanismo de Liquidez e o Mecanismo de Mitigação de Stress funcionem adequadamente no âmbito de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, o Banco Crédit Agricole deverá cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez. Portanto, se, por qualquer motivo, inclusive dolo, intervenção, liquidação, falência ou procedimento similar, o Banco Crédit Agricole deixar de cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez, poderá haver um impacto negativo na liquidez do FICFIDC. As falhas acima relativas ao Mecanismo de Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress poderão acarretar perda patrimonial para o FICFIDC e para os Quotistas.

Risco Macroeconômico

18.24. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta Cláusula Dezoito, poderá resultar em perda, pelos Quotistas, de valores do principal de seus investimentos no FICFIDC.

Outros Riscos

18.25. A propriedade das Quotas FICFIDC não confere aos Quotistas propriedade direta sobre as Quotas FIDC e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas FICFIDC detidas.

18.26. O FICFIDC e as aplicações realizadas no FICFIDC não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FICFIDC Garantidor de Créditos (FGC), podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no FICFIDC.

Cláusula Dezenove – Das Disposições Gerais e Solução de Conflitos

19.1. Tendo em vista o objetivo e a política de investimento do FICFIDC descritos neste Regulamento, o Administrador participará ativamente das assembleias gerais de quotistas do FIDC de acordo com a sua “Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais”, disponível na página mantida na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <http://www.creditagricoledtvm.com.br/>.

19.2. Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por meio de arbitragem a ser administrada pelo CCBC, de acordo com o Regulamento do CCBC.

19.3. A arbitragem será decidida por um tribunal arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento do CCBC. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois pólos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos pólos.

19.4. Todo o procedimento arbitral será no idioma português com tradução simultânea para o inglês e serão aplicadas as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (Lei Brasileira de Arbitragem).

19.5. O CCBC deverá proferir sua sentença no Brasil, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da arbitragem, observado que este prazo poderá ser prorrogado pelo CCBC por um período adicional de até 6 (seis) meses, desde que justificadamente.

19.6. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados conforme for decidido pelo CCBC.

19.7. Em face desta cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do tribunal arbitral ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro da comarca onde a medida cautelar deva ser cumprida pela parte requerida.

Ouvidoria

Fone: 0800 724 2818

E-mail: ouvidoria@ca-indosuez.com.br